



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER nº 50 , de 2012 - CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, sobre a Medida Provisória nº 588, de 2012, que Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.683.716.400,00, para o fim que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Zeca Dirceu

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, a Presidenta da República, por intermédio da Mensagem nº 142, de 2012-CN e 503, de 2012, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 588, de 12 de novembro de 2012, que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 1.683.716.400,00 (um bilhão, seiscentos e oitenta e três milhões, setecentos e dezesseis mil e quatrocentos reais), em favor de Operações Oficiais de Crédito, para o fim que especifica.

A Exposição de Motivos - EM nº 00286/2012/MP, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, esclarece que "o presente crédito destinado a Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES – Ministério da Educação garantirá o acesso de estudantes ao ensino superior não gratuito, por meio de novos financiamentos, e dará cobertura aos aditamentos semestrais de renovação dos contratos do FIEES formalizados até o ano de 2011".



356BE12528



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Os aspectos de urgência e relevância da medida são justificados, de acordo com a mencionada Exposição de Motivos, pelo risco da ausência ou redução dos recursos para o financiamento em questão com consequência no acesso de jovens ao ensino superior ou pela evasão desses estudantes das universidades.

À medida provisória foram apresentadas 2 (duas) emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que compete à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme art. 62 e art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Consoante o art. 5º da citada Resolução, combinado com o art. 6º, §§ 1º e 2º, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

II.1. Exame do aspecto constitucional – pressupostos de relevância e urgência:

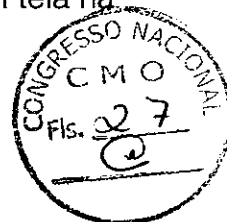
O §3º do art. 167 da Constituição Federal dispõe que “A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”.

Por sua vez, o art. 62 estabelece que “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

A EM nº 286/2012, que acompanha o presente crédito, assinala o envio do PLN nº 15/2012, encaminhado pela Mensagem Presidencial nº 224, de 29 de maio de 2012, para abertura de crédito suplementar no qual consta o reforço à dotação do FIEES. No entanto, justifica a EM que, em face da não aprovação do referido PLN até o presente momento, faz-se necessária a abertura do crédito extraordinário, devido à insuficiência de recursos da dotação em tela na Lei Orçamentária de 2012 – LOA 2012.



356BE12528





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Entendemos, portanto, que tal fato constitui motivo de relevância e urgência para a edição da medida provisória em exame.

II.2. Exame da adequação financeira e orçamentária

Consoante o § 1º do art. 5º da Resolução nº 01, de 2002, “o *exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Da análise da medida provisória, não se vislumbra contrariedade às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo no tocante à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000); à sua compatibilidade com o Plano Plurianual 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 07.4.2008) e com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 (Lei nº 12.309, de 9.8.2010); e com sua adequação à Lei Orçamentária para 2011 (Lei nº 12.381, de 9.2.2011).

Embora a EM nº 286/2012 não especifique a origem dos recursos, o anexo da MP 588 indica as fontes 318 e 380 na programação orçamentária acrescida.

Ademais, a abertura deste crédito motiva-se pela não aprovação do PLN 15/2012, conforme assinalado pela EM 286/2012. Nesse sentido, o referido PLN indica o atendimento do crédito à conta de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011, relativo a Contribuições sobre Concursos de Prognósticos e Recursos Próprios Financeiros.

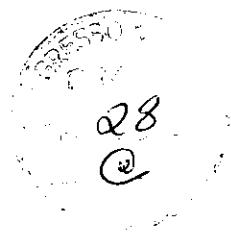
A par disso, vale salientar que o inciso V do art. 167 da Constituição Federal não exige a indicação da origem dos recursos para abertura de crédito extraordinário.

II.3. Verificação do cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 01-CN de 2002, prevê que “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato”.



356BE12528





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

A Exposição de Motivos (EM) nº 00286/2012/MP, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN acerca do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

II.4. Exame do mérito

Tendo em vista a relevância e a urgência explicitadas na EM 286/2012 aliada à insuficiência da dotação em análise, considera-se imprescindível e necessária a intervenção do Governo Federal, tornando meritória a edição da Medida Provisória em exame.

II.5. Análise das Emendas

Foram apresentadas, no prazo regimental, 2 (duas) emendas a este crédito extraordinário.

O art. 111 da Resolução nº 1, de 2006 – CN, que dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como sobre a tramitação das matérias de sua competência, estabelece que “Somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade **modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente**”. (g.n.)

Da análise das proposições apresentadas, verifica-se que a matéria proposta pela **emenda nº 1** não possui ligação temática específica de um crédito extraordinário, objeto da Medida Provisória em análise, em confronto com o §8º do art. 165 da Lei Maior, que não permite a inclusão na lei orçamentária anual de dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Ademais, é questionável o pressuposto de urgência da matéria proposta, requisito intrínseco à Medida Provisória, bem como o vício de iniciativa, uma vez que cabe à Presidenta da República submeter matéria, por meio de Medida Provisória, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Carta Magna. Por essas razões, **deve a emenda nº 1 ser inadmitida..**

Já a **emenda nº 2** pretende indicar a origem de recursos, com base na fonte apontada no anexo da presente Medida Provisória. No entanto, a interpretação do inciso V do art. 167 da Constituição não obriga a indicação dos recursos correspondentes para abertura de crédito extraordinário. Além disso, as fontes propostas pela emenda nº 2 estão indicadas no PLN 15/2012 para o mesmo propósito. O PLN 15/2012 já foi aprovado pela CMO e aguarda apreciação do Plenário do Congresso Nacional. Assim, considero prudente **rejeitar, no mérito, a emenda nº 2.**



356BE12528





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

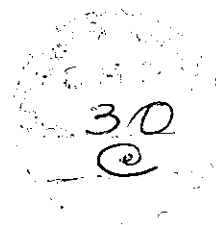
Diante do exposto, somos **pela aprovação da medida provisória nº 588, de 2012, na forma apresentada pelo Poder Executivo**, tendo por inadmitida a emenda nº 1 e rejeitada, no mérito, a emenda nº 2.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2012.

Deputado Zeca Dirceu
Relator



356BE12528



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 31, DE 2012

Abre crédito extraordinário, em favor de Operações
Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.683.716.400,00,
para o fim que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

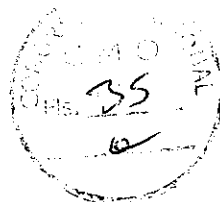
Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.683.716.400,00 (um bilhão, seiscentos e oitenta e três milhões, setecentos e dezesseis mil e quatrocentos reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011, no valor de R\$ 1.683.716.400,00 (um bilhão, seiscentos e oitenta e três milhões, setecentos e dezesseis mil e quatrocentos reais), dos quais:

I – R\$ 595.032.300,00 (quinhentos e noventa e cinco milhões, trinta e dois mil e trezentos reais) de Contribuições sobre Concursos de Prognósticos; e

II – R\$ 1.088.684.100,00 (um bilhão, oitenta e oito milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil e cem reais) de Recursos Próprios Financeiros.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito

UNIDADE: 74902 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES - Min. da Educação

ANEXO

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
	0902	Operações Especiais: Financiamentos com Retorno							1.683.716.400
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 694	0902 00IG	Concessão de Financiamento Estudantil - FIES							1.683.716.400
12 694	0902 00IG 0101	Concessão de Financiamento Estudantil - FIES - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	S	0	90	0	318	595.032.300
			F	S	0	90	0	380	1.088.684.100
									1.683.716.400
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.683.716.400
TOTAL - GERAL									

36
6